



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.014, DE 2019
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1010/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

.....
.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, podendo ser utilizada em conjunto ou em substituição às penas privativas de liberdade.

Diante disso, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, compatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o pagamento da multa ocorra de uma só vez, sendo inviável que seja diferido no tempo, benesse demasiada, prevista na legislação atual.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENASeção III
Da Pena de Multa**Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#) [\(Vide ADI nº 3.150/2004\)](#)

Modo de conversão.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

Revogação da conversão

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

FIM DO DOCUMENTO